

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 102-27.861

Recurso nº: 67.481 - PIS DEDUÇÃO - EX.: de 1987

Recorrente: SLICING MICROCOMPUTADORES LTDA.

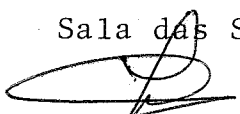
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLICING MICROCOMPUTADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/022.591/88-36

RECURSO Nº: 67.481

ACORDÃO Nº: 102-27.861

RECORRENTE: SLICING MICROCOMPUTADORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SLICING MICROCOMPUTADORES LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 11,50, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/03 do seguinte teor:

"Demonstrativo dos valores devidos ao PIS-Dedução/IR, correspondente a 5% dos montantes tributáveis arrolados no Auto de Infração de IRPJ anexo, a saber:

Exercício	Ano-base	Matéria Tributável	IR Total	Contribuição p/PIS
87	86	657.563,87	230.147,35	11.507,37."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 08/09 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls.

Acórdão nº 102-27.861

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 18/19 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO - IR

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorren-
tes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal
que lhes deu origem, por terem suporte fático co-
mum. Assim, se o lançamento principal foi julgado
procedente o mesmo destino deve ser dado à exis-
tência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 23 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.861

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/03.

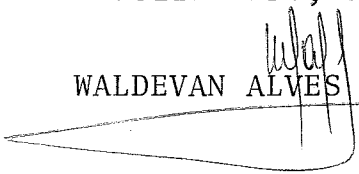
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 110.600,82, conforme faz certo o Acórdão nº 102-

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adequado à decisão do processo matriz.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR